



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580-009385/91-98
Sessão de : 12 de novembro de 1993
Recurso nº: 91.685
Recorrente: UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A
Recorrida : DRF EM MACEIO - AL

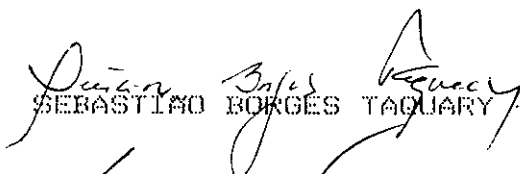
D I L I G E N C I A Nº 203-00.211

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A.

RESOLVEM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.


OSVALDO JOSE DE SOUZA - Presidente


SEBASTIAO BORGES TAQUARY - Relator


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante
da Fazenda Nacional



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580-009385/91-98

Recurso nº 91.685

Diligência nº 203-00.211

Recorrente : UNIAO INDUSTRIAL DO NORDESTE S/A

RELATÓRIO

A contribuinte acima identificada foi notificada (fls. 03) a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR/91 e demais tributos referentes ao imóvel rural denominado Fazenda Cristina, de sua propriedade, localizado no Município de Coruripe-AL, com área total de 68,0 ha.

Impugnando o feito (fls. 01), ela alegou que o benefício de redução do ITR não foi concedido por indicação indevida de débitos anteriores e apontou a existência de bitributação no recolhimento das contribuições da CNA e CONTAG.

A DRF-Maceió-AL anexou, às fls. 06, cópia da relação onde consta que o contribuinte encontra-se em débito com o ITR dos exercícios de 1988 e 1990.

A autoridade julgadora de primeira instância decidiu pela procedência do crédito tributário, assim ementando sua decisão (fls. 10/11):

"ITR EXERCÍCIO 1991.

Comprovada a existência de débitos anteriores, perde-se o direito ao benefício fiscal da Lei nº 6.746/79.

Contribuições "CNA" e "CONTAG" lançadas com respaldo na legislação vigente.

AÇÃO ADMINISTRATIVA PROCEDENTE."

A requerente interpôs recurso de fls. 14/17, alegando em síntese que:

a) há vários anos vem requerendo a redução do ITR por fazer jus a tal benefício;

b) tal pleito foi requerido junto ao INCRA, nos anos de 1987 e 1988;

c) pela demora na apreciação de tais pedidos, por aquele Órgão, a interessada fora orientada pelos próprios funcionários daquela Entidade, a proceder ao recolhimento do ITR relativo a 1987 e 1988, pela falta de reemissão das guias de



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580-009385/91-98

Diligência nº 203-00.211

pagamento, na conta corrente da Autarquia, conforme cópia do Ofício INCRA/SR-22/AL/C/N.171/92, de 20.10.92 (fls. 19/20);

d) portanto, ao solicitar a redução do ITR/91, estava quite com o pagamento dos exercícios anteriores; e

e) solicitou tornar sem efeito a decisão recorrida, para conceder-lhe o benefício fiscal da redução do ITR.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10580-009385/91-98

Diligência nº 203-00.211

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIAO BORGES TAQUARY

Recurso no prazo, dele conhecido.

Como relatado, pleiteia a recorrente a redução do ITR/91 por entender não possuir débitos relativos a exercícios anteriores. A decisão monocrática, contudo, assim não entendeu, em face da ausência de provas dos recolhimentos dos exercícios de 1987, 1988 e 1990.

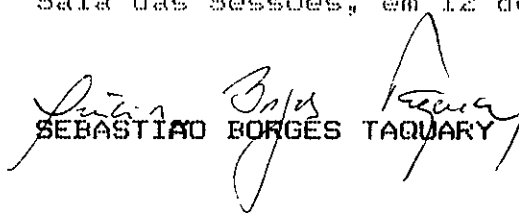
Em grau de recurso, a contribuinte reitera nada dever ao Fisco, particularmente nos exercícios referidos, juntando a guia de recolhimento do ITR/90 (fls. 02 e 21).

Com relação aos pretensos débitos relativos aos ITR/87 e 88, traz, às fls. 19/20, cópia do Ofício INCRA/SR-22/AL/C nº 171/92, datado de 20.10.92 informando que referidos lançamentos foram recolhidos na conta corrente da Autarquia (INCRA) em pagamento à vista nº 55.567,001-5.

Contudo, mencionado ofício não traz em seu bojo a data em que tais recolhimentos foram executados, detalhe imprescindível para a exata solução do litígio, em face dos preceitos a tanto condicionantes, previstos no Decreto nº 84.685/80.

Isto posto, voto no sentido de que estes autos retornem à repartição de origem, em diligência, para o fim se ser este Colegiado esclarecido quanto à autenticidade do documento de fls. 19/20, bem assim em relação ao documento/recibo do depósito que diz ter sido anexado a respectiva data de sua efetivação.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1993.


SEBASTIAO BORGES TAQUARY